



**Tribunal de Justiça**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Oitava Câmara Criminal**

**Apelação Criminal nº 0178744-24.2014.8.19.0001**

**Apelante :** [REDACTED]

**Apelante :** **Guilherme Ricardo Mondini Beletti Moreira da Silva**

**Apelante :** [REDACTED]

**Apelado :** **Ministério Público**

**Juízo de Origem:** **16ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

**Relatora:** **Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES**

**APELAÇÃO. ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO: PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 2 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA LEGAL, SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. RECURSO DEFENSIVO DE [REDACTED] POSTULANDO, PRELIMINARMENTE, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO E A NULIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM SEDE POLICIAL EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA. NO MÉRITO, PERSEGUEM TODOS OS ACUSADOS A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. A investigação policial se iniciou após ofício da prefeitura do Rio de Janeiro, através do administrador da subprefeitura da Grande tijuca, solicitando averiguação de denúncia a respeito da prática de prostituição no local dos fatos. Em averiguação, os policiais se dirigiram ao local, lá constatando à prática, em tese, ilícita, razão pela qual realizaram a busca e apreensão de documentos e conduziram as pessoas que lá estavam à delegacia policial para prestar declarações. Não há que se falar em violação de domicílio, porquanto o local era aberto ao público. Outrossim, a**



jurisprudência dos tribunais superiores flexibilizado aludido princípio em casos de crimes permanentes, como o dos autos, quando presentes fundadas razões, devidamente justificadas 'a posteriori' e hábeis a indicar que no interior do local se está praticando algum crime, é dizer, em estado de flagrante delito. Não prevalece a tese de nulidade das declarações colhidas em sede policial, porquanto as pessoas conduzidas estavam em local, em tese, de crime. **PRELIMINARES REJEITADAS.** Nos termos da antiga redação do artigo 229 do Código Penal, qualquer lugar que fosse destinado a encontros com fins libidinosos se enquadraria na figura típica. Nesta toada, o legislador ordinário, objetivando corrigir um posicionamento de cunho moralista e preconceituoso inerente à época em que o tipo penal foi erigido, vale dizer, em 1940, elaborou a Lei nº 12.015/09, que deu nova redação ao dispositivo legal em comento, passando a considerar como crime, tão-somente, o “estabelecimento em que ocorra exploração sexual. Crime é manter a pessoa em condição de explorada, obrigada a fazer aquilo que não quer, colocando-a em situação análoga à escravidão, impondo-a a prática de sexo contra vontade ou, no mínimo, induzindo-a a isso, sob as piores condições, sem remuneração nem liberdade de escolha, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Precedente TJRJ. No caso dos autos não foi encontrada qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade a praticar à atividade sexual remunerada, declarando todas as mulheres ouvidas, maiores e capazes, em sede policial, que realizavam tal prática de maneira espontânea. Logo, se não houve abuso, violência, imposição, ou seja, exploração, não há que se falar em crime (porque a atividade sexual, por si só, não é crime). Claro que isso pode ser censurado moralmente, todavia moral é moral, Direito é Direito. O que o Código Penal reprime, na atualidade, é a exploração

sexual, porque ninguém é obrigado a participar de ato sexual sem sua vontade (livre). **RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA ABSOLVER OS ACUSADOS DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0178744-24.2014.8.19.0001**, em que são apelantes e apelado as partes acima descritas.

Acordam os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** dos recursos, **REJEITANDO AS PRELIMINARES** arguida pela defesa de [REDACTED], e, no mérito, **DAR PROVIMENTO aos recursos defensivos para ABSOLVER OS RÉUS COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**, nos termos do voto da eminente Desembargadora-Relatora.

### VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos acusados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] contra a sentença prolatada pelo juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, acostada ao indexador 00618, que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, os condenou a **pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, à razão mínima legal, substituída por duas penas restritivas de direito consistente em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana**, por infringência ao preceito normativo contido no **artigo 229 do Código Penal**, absolvendo-os da prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, assim como a corré [REDACTED] [REDACTED] pela prática de todos os crimes, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nas razões elencadas no indexador 00697, postula a defesa dos acusados [REDACTED] e [REDACTED] a absolvição ao fundamento de fragilidade probatória.

Por sua vez, persegue a defesa da ré [REDACTED] nas razões adunadas ao indexador 00721, preliminarmente, a declaração de nulidade do processo por violação ao princípio da inviolabilidade de domicílio e a nulidade das declarações prestadas em sede policial em razão da ilegalidade da condução coercitiva. No mérito, objetiva-se a absolvição por atipicidade da conduta por ausência de exploração sexual e por fragilidade probatória.

As preliminares não merecem prosperar.

Extrai-se dos autos, que a investigação policial se iniciou após ofício da prefeitura do Rio de Janeiro, através do administrador da subprefeitura da Grande tijuca, solicitando averiguação de denúncia a respeito da prática de prostituição no local dos fatos.

Em averiguação, os policiais se dirigiram ao local, lá constatando à prática, em tese, ilícita, razão pela qual realizaram a busca e apreensão de documentos e conduziram as pessoas que lá estavam à delegacia policial para prestar declarações.

Assim, não encontra fundamento a alegação de ilegalidade da conduta policial, porquanto a diligência realizada foi decorrente do, em tese, flagrante, e não de eventual denúncia anônima.

De outro vulto, não há que se falar em violação de domicílio, porquanto o local era aberto ao público. Outrossim, a jurisprudência dos tribunais superiores tem flexibilizado aludido princípio em casos de crimes permanentes, como o dos autos, quando presentes fundadas razões, devidamente justificadas 'a posteriori' e hábeis a indicar que no interior do local se está praticando algum crime, é dizer, em estado de flagrante delito.

Ainda neste escólio, não prevalece a tese de nulidade das declarações colhidas em sede policial, porquanto as pessoas conduzidas estavam no local, em tese, do crime. Ademais, foram facultados as mesmas os direitos constitucionalmente assegurados a todo cidadão.

Por tais razões, **REJEITO AS PRELIMINARES** arguidas.

No mérito, entretanto, razão assiste às defesas.

As mulheres conduzidas pelos agentes policiais à delegacia de polícia, afirmaram, em uníssono, que trabalhavam como “garotas de programa” com horário pré-estabelecido, mas que não eram obrigadas a prática de qualquer ato sexual, o fazendo por vontade própria e por remuneração. Esclareceram, ainda, que recebiam diretamente dos clientes e que repassavam metade do valor para os acusados [REDACTED] ou [REDACTED], através de uma mulher que ficava responsável pelo repasse do valor, e que aqueles apareciam esporadicamente no local, não sendo conhecidos, sequer, de todas.

Em juízo, as testemunhas [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], afirmaram, maneira unívoca, se retorquindo das declarações prestadas em sede policial, que trabalhavam como massagistas, não realizando atividade sexual. Declararam, ainda, que não conheciam os donos do estabelecimento e que recebiam o dinheiro diretamente dos clientes, somente separando uma quantia, que era colocada em um envelope e entregue a uma pessoa, concernentes aos materiais utilizados e despesas pessoais. Asseveraram, ainda, que, em nenhum momento foram forçadas a prática de atos sexuais ou de qualquer natureza.

Por sua vez, o policial [REDACTED] não se rememorou muito dos fatos, afirmando, entretanto, que as mulheres que estavam no local confirmaram que trabalhavam como garotas de programa.

Com efeito, anteriormente à Lei nº 12.015/09, que deu a nova redação ao artigo 229 do Código Penal, era crime "*manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição*

ou lugar destinado a encontros para fins libidinosos, haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente".

Nos termos da antiga redação legal, qualquer lugar que fosse destinado a encontros com fins libidinosos se enquadraria na figura típica.

Nesta toada, o legislador ordinário, objetivando corrigir um posicionamento de cunho moralista e preconceituoso inerente à época em que o tipo penal foi erigido, vale dizer, em 1940, elaborou aquela novel legislação, passando a considerar como crime, tão-somente, o "estabelecimento em que ocorra exploração sexual, *in verbis*:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Da leitura do preceito primário do tipo em questão, constata-se que o verbo "manter" exige habitualidade da conduta criminosa, sendo imprescindível, ainda, que haja "exploração" de atividade sexual.

É dizer, crime é manter a pessoa em condição de explorada, obrigada a fazer aquilo que não quer, colocando-a em situação análoga à escravidão, impondo-a a prática de sexo contra vontade ou, no mínimo, induzindo-a a isso, sob as piores condições, sem remuneração nem liberdade de escolha, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

De fato, apreciando-se o mosaico probatório, constata-se que o local era destinado a atividades sexuais remuneradas, ainda que negado pelas testemunhas.

Entretanto, se deve perquirir sobre a existência da circunstância configuradora do tipo penal em comento, vale dizer, sobre a exploração sexual das testemunhas.

O termo "exploração" contido na redação legal deve

ser interpretado no sentido de subjugar, de sujeitar a pessoa a algo contra a sua vontade.

Neste sentido já se manifestou este colegiado:

0299530-34.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 09/10/2014 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÕES CRIMINAIS. MANUTENÇÃO DE CASA PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DA OPERAÇÃO POLICIAL QUE CULMINOU NA PRISÃO DOS RECORRENTES. NO MÉRITO, DESEJAM A ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DO ART. 229, AO ARGUMENTO DA SUA NÃO RECEPÇÃO PELA CF/1988. SUBSIDIARIAMENTE, REQUEREM A REVISÃO DOSIMÉTRICA EM RELAÇÃO AO CRIME DAS DROGAS, COM A MINORAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS, APLICAÇÃO DA PREVISÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA E O ABRANDAMENTO DO REGIME FIXADO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. Questão preliminar. Os Policiais Cíveis da prisão dirigiram-se aos estabelecimentos comerciais descritos nos autos, em virtude de uma denúncia anônima formulada perante a Corregedoria Geral Unificada, que dava conta da existência de tráfico de entorpecentes na localidade popularmente conhecida como "Vila Mimosa", a qual apontava a suposta participação de Policiais Militares. A diligência tinha como objetivo a apuração dos fatos mencionados, estando os policiais em estrito cumprimento do dever legal. Os apelantes foram presos em flagrante porque os Agentes da Lei lograram encontrar no local material entorpecente. Inexiste a alardeada ilegalidade ou irregularidade na operação policial que culminou na prisão dos recorrentes. Afinal, se o crime de manutenção de casa de prostituição tipifica objetivamente uma conduta permanente, pouco importando o momento da averiguação da ilicitude por parte do poder público, no que concerne ao crime de tráfico de drogas o mesmo raciocínio se aplica. No caso do primeiro delito a tutela específica recai sobre a moral pública e, neste último crime a saúde geral é o bem juridicamente tutelado, autorizando aos agentes da lei a verificação da violação aos preceitos legais tão logo cientes de sua ocorrência. A contrario sensu,

irregularidade ou ilegalidade residiria, exatamente, na omissão de tais agentes em relação ao cumprimento do seu dever de ofício de averiguar e fazer cessar as condutas ilícitas tão logo das mesmas tivessem ciência ou assim fossem instruídos e autorizados a proceder pela sua chefia imediata, no caso, a Corregedoria Geral Unificada (CGU). Preliminar que se rejeita. No mérito. Não há falar-se em não recepção pela ordem constitucional de 1988 do preceito contido no artigo 229, do CP, mesmo com a nova redação emprestada pela Lei nº 12.015 de 2009. Afinal, é assente e pacífico, inclusive na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a eventual tolerância ou a indiferença na repressão criminal, bem assim o pretense desuso não se apresentam, em nosso sistema jurídico-penal, como causa de atipia. Nessa esteira, portanto, mostra-se correto afirmar que a norma incriminadora não pode ser neutralizada ou até mesmo ser considerada revogada em decorrência de, por exemplo, uma negligente ou desvirtuada repressão policial (art. 2º, caput da LICC), o que a toda vista não é o caso dos autos. Neste diapasão, fulcrar a pretensão reformista do julgado no princípio da adequação social, significa pretender atribuir ao invocado princípio o inexistente condão de afastar do mundo jurídico o tipo penal em comento, o qual somente por lei poderá ser revogado, sob pena de violação aos igualmente importantes princípios constitucionais da legalidade e anterioridade da lei penal, previstos, respectivamente, no art. 5º, incisos II e XXXIX da C.R.F.B. In casu, as provas coligidas demonstram que no citado edifício havia quartos onde se davam encontros de homens e mulheres. Ainda que para relacionamento íntimo e mediante remuneração, a única arrolada nestes autos, [REDACTED], era maior de 18 anos, e demonstrou que assim procedia livremente de qualquer coação, não sendo encontradas quaisquer outras pessoas em situação de vulnerabilidade, seja pela menoridade ou por qualquer outro fator que conduza à mitigação da vontade, condição sem a qual não se poderá admitir o conceito de exploração, integrante do tipo penal. Inobstante isto, demonstram os autos que [REDACTED] foi encontrado na casa 21, mas a mesma passava por reformas, e, se ali funcionava algum local de encontros íntimos, o certo é que quando da diligência nada existia e nenhuma prostituta ou cliente ali se encontrava. Por sua vez, Leandro estava na



casa 29 e Paulo na casa 4, mas não se comprovou qualquer prática de ato libidinoso naqueles locais, limitando-se o ocorrido ao plano das ilações. De volta ao estudo do tipo penal, este traz como verbo MANTER estabelecimento em que ocorra exploração sexual. E, ao que nos autos parece, os três eram empregados dos locais, mas não os mantinham, como diz o tipo, fosse por conta própria ou mesmo de terceiro. Finalmente, sobreleva notar que a Lei 12.015/2009, alterando a antiga redação do art. 229, do CP, que era expresso em "casa de prostituição", hodiernamente giza "estabelecimento em que haja exploração sexual". Não se realizando nas condutas imputadas os núcleos manutenção e exploração, não merecem, portanto, punição pelo Estado Juiz. CPP, art. 386, inciso VII. Relativamente ao remanescente crime das drogas, indene de dúvidas que os apelantes praticaram a conduta tipificada na lei de regência. Irrefutáveis as provas encontradas, consubstanciadas na quantidade de maconha e cartuchos, "pinos" ou "tubinhos" de cocaína arrecadados, fora aqueles que se encontravam espalhados pelo local em indicativo de pleno consumo. Correto o juízo de desvalor vertido na condenação perpetrada, que deve ser mantida. No plano da dosimetria, porém, há reparos a proceder. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDOS, na forma do voto do relator.

Como dito alhures, no caso dos autos não foi encontrada qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade a praticar à atividade sexual remunerada, declarando todas as mulheres ouvidas, maiores e capazes, em sede policial, que realizavam tal prática de maneira espontânea.

Logo, se não houve abuso, violência, imposição, ou seja, exploração, não há que se falar em crime (porque a atividade sexual, por si só, não é crime). Pessoas adultas têm o direito de fazer o que bem entendem com seu corpo (desde que o façam livremente). Claro que isso pode ser censurado moralmente, todavia moral é moral, Direito é Direito. O que o Código Penal reprime, na atualidade, é a exploração sexual, porque ninguém é obrigado a participar de ato sexual sem sua vontade (livre).

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO dos recursos**,  
**REJEITANDO-SE AS PRELIMINARES** arguidas, e, no mérito, pelo  
**PROVIMENTO** dos recursos para **ABSOLVER OS ACUSADOS** da prática  
do crime previsto no artigo 229 do Código Penal, com fulcro  
no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos  
termos acima consignados.

**Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES**

**Relatora**

**(documento datado e assinado digitalmente)**